



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei Complementar
Número: 000027/2025
Processo: 11016-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de cemitérios de animais domésticos no Município de Juiz de Fora e dá outras providências

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 380/2025.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 27/2025, que: "Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de cemitérios de animais domésticos no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposta tem como objetivo autorizar o estabelecimento e funcionamento de cemitérios e crematórios de animais domésticos no Município de Juiz de Fora, bem como disciplinar os requisitos urbanísticos, sanitários e ambientais necessários ao seu licenciamento e operação.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P289062



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A matéria versa sobre meio ambiente, saúde pública e uso do solo urbano, temas de competência comum e concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme estabelecem:

Art. 23, VI e VII, da Constituição Federal:

Compete comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, fauna e flora.

A criação e funcionamento de cemitérios e crematórios de animais têm repercussão direta na ordem urbanística municipal, no meio ambiente local e na saúde pública, configurando, portanto, matéria de interesse predominantemente local, dentro da esfera de competência do Município.

O projeto também prevê responsabilidade técnica (art. 5º, §1º), assegurando controle veterinário e sanitário;

exige licenciamento ambiental e urbanístico prévio;

veda instalação em áreas de preservação (art. 2º, §2º);

impõe fiscalização e sanções (arts. 6º e 8º) e permite cooperação público-privada em caso de necessidade sanitária. (art. 7º).

Tais dispositivos alinham-se às diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).



Embora envolva licenciamento, fiscalização e eventual cooperação com o Executivo, a norma proposta não cria cargos, não fixa atribuições específicas, tratando apenas de regramento normativo geral de interesse público.

Ademais, o Projeto de Lei em comento, está sendo proposto mediante Lei Complementar, ou seja, de forma correta segundo os expressos termos da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, inciso VI, verbis:

"Art.35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:

(...)

VI - parcelamento, ocupação e uso do solo."

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de outubro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/10/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

